

**Instrutor de trânsito - Credenciamento -
Novos requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei
12.302/2010 e pelo art. 19 da Resolução 358 do
Contran - Não atendimento - Conclusão tão só do
Curso de Formação de Condutores - Ausência de
direito líquido e certo, nos termos do parágrafo
único do art. 4º da Lei 12.302/2010 e do art. 46
da Resolução 358 do Contran**

Ementa: Mandado de segurança. Instrutor de trânsito. Credenciamento. Lei 12.302/10 e Resolução 358/10 do Contran. Requisitos não preenchidos. Inexistência de direito adquirido. Pedido de credenciamento posterior à vigência da nova legislação. Direito líquido e certo ausente. Denegação da segurança.

- Com o advento da Lei 12.302/10 e da Resolução 358/10 do Contran, passaram-se a exigir novos requisitos para o desempenho da atividade de instrutor de trânsito. A conclusão do Curso de Formação de Condutores é apenas um dos requisitos para o credenciamento do candidato a instrutor junto ao Detran. Inexiste direito líquido e certo ao credenciamento em caso de não atendimento a todos os requisitos da legislação vigente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.089976-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Eudes Carlos
de Lima, Ivanilda Maria da Cruz Ferreira, Blaine Antônio
Silva e outros, Almir Moreira da Silva, Luciano Martins
Silva, Clayton Araújo Silva - Apelado: Estado de Minas
Gerais - Autoridade coatora: Chefe do Departamento
de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Relator: DES.
GERALDO AUGUSTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2012. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (f. 80/83), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Blaine Antônio Silva e outros contra ato do Chefe do Detran/MG, denegou a segurança pretendida. Sem honorários. Custas e despesas, *ex lege*.

Inconformados, recorrem os impetrantes às f. 87/90, alegando, em resumo, que, para o credenciamento do certificado junto ao Detran, não se exige o preenchimento dos requisitos do art. 4º da Lei 12.302, de acordo com a Resolução 358/2010 do Contran, conforme art. 46, § 2º, da própria resolução. Afirma que devem ser aceitos os certificados de cursos concluídos até 19.08.2010, sendo assegurado a seus titulares o direito ao exercício da profissão.

Contrarrrazões pela manutenção da decisão (f. 96/99).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f.108/111).

Examina-se o recurso.

Consoante cedição, em mandado de segurança, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensivo a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança.

Segundo a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, p. 37).

In casu, pretendem os apelantes seja determinado à autoridade apontada como coatora o credenciamento dos mesmos junto ao Detran/MG, nos moldes anteriores à entrada em vigor da Resolução 358 do Contran, para que eles possam exercer a atividade de instrutor de trânsito.

Com efeito, no exercício da competência estabelecida pelo art. 156 do CTB, o Contran editou a Resolução 74/98, que estabelecia os requisitos para o credenciamento de instrutores de trânsito:

Art. 10. Os instrutores vinculados e não vinculados ao CFC - Centro de Formação de Condutores para ensino teórico-técnico e de prática de direção deverão comprovar: I - certificado de curso específico aprovado pela Controladoria Regional de Trânsito - CRT;

II - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;
 III - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
 IV - ter, no mínimo, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo na categoria que pretende ministrar a aula prática;
 V - escolaridade mínima dos instrutores do ensino: teórico/técnico - 2º grau completo; de prática de direção - 1º grau completo;
 VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
 VII - participação em curso de direção defensiva e primeiros socorros;
 VIII - capacidade material necessária à instrução teórica-técnica (*sic*).

Contudo, com o advento da Lei 12.302, de 02.08.2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, passaram a ser exigidos novos requisitos para a atividade, entre eles, ensino médio completo e carteira nacional de habilitação há mais de um ano na categoria "D". Confira-se:

Art. 4º São requisitos para o exercício da atividade de instrutor de trânsito:

I - ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
 II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;
 III - não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
 IV - ter concluído o ensino médio;
 V - possuir certificado de curso específico realizado pelo órgão executivo de trânsito;
 VI - não ter sofrido penalidade de cassação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
 VII - ter participado de curso de direção defensiva e primeiros socorros.
 Parágrafo único. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos executivos de trânsito estaduais e do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Posteriormente, o Contran editou a Resolução 358, publicada em 19.08.2010 e retificada em 31.08.2010, de acordo com a nova previsão legal, revogando expressamente as Resoluções 74/98 e 198/06, ratificando os requisitos supramencionados e prevendo, ainda, a exigência de que o instrutor comprove vínculo empregatício com algum centro de formação de condutores para o credenciamento:

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I - [...];
 II - Instrutor de Trânsito:
 a) no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
 b) curso de ensino médio completo;
 c) no mínimo, um ano na categoria "D";
 d) não ter sofrido penalidade de cassação de CNH;
 e) não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza gravíssima nos últimos 60 (sessenta) dias;
 f) curso de capacitação específica para a atividade e curso de direção defensiva e primeiros socorros.

Parágrafo único. Para credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, os profissionais referidos neste artigo deverão apresentar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação válida;
- b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) Diploma ou certificado de escolaridade expedido por instituição de ensino devidamente credenciada pelo órgão competente;
- d) certificado de conclusão do curso específico de capacitação para a atividade;
- e) comprovante de residência;
- f) contrato de trabalho com o CFC devidamente anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- g) certidão negativa do registro de distribuição e de execuções criminais referentes às práticas de crimes contra os costumes, fé pública, patrimônio, à administração pública, privada ou da justiça e os previstos na lei de entorpecentes, expedidas no local de seu domicílio ou residência.

Por sua vez, no art. 46 da Resolução 358, foi reiterado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 12.302/10, assegurando o exercício da profissão aos instrutores já credenciados. E o § 2º do art. 46 da referida resolução estabeleceu que, “para fins de credenciamento junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, serão aceitos certificados de cursos concluídos até a data da entrada em vigor desta Resolução”.

Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que os apelantes não preenchem todos os requisitos, pois não possuem CNH na categoria “D” há pelo menos um ano (inciso II, alínea c).

Insta ressaltar que os impetrantes não são credenciados e, por isso, não têm assegurado o direito ao exercício da profissão, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 12.302/10.

A conclusão do curso de formação é tão somente uma das exigências impostas à obtenção do credenciamento.

Nesse sentido já julgou este Tribunal:

Apesar de a Resolução do Contran nº 358, de 2010, ter aplicação a partir de 31.08.2010, os novos requisitos já constavam na lei publicada em 03.08.2010. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2010, e o art. 46 da Resolução nº 358, de 2010, do Contran, asseguram somente aos instrutores já credenciados o exercício da atividade. O certificado do curso concluído até a publicação da Resolução nº 358, de 31.08.2010, pode ser registrado. Porém, ainda sim, é necessário cumprir os demais requisitos legais para haver o direito ao credenciamento. Não atendidos os demais requisitos, inexistente direito líquido e certo ao credenciamento (Ap. Cível nº 1.0024.10.198752-7/001 - Rel. Des. Caetano Levi Lopes - pub. em 04.11.2011).

Não padece de ilegalidade o ato da autoridade coatora que deixa de proceder ao credenciamento de candidato que não preenche os requisitos estabelecidos na Resolução nº 358 do Contran, órgão que detém competência para regular a profissão de instrutor de trânsito, inexistindo direito adquirido ao credenciamento, na forma das resoluções anteriores, pela simples conclusão do curso de formação (Ap. Cível nº 1.0024.10.243918-9/001 - Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - pub. em 24.11.2011).

Inexistência de direito adquirido a regime jurídico anterior quando não comprovado o protocolo do requerimento de credenciamento como instrutor de trânsito antes do início da vigência de legislação que modificou os critérios para sua obtenção (Ap. Cível nº 1.0024.10.244644-0/001 - Rel.ª Des.ª Áurea Brasil - pub. em 21.11.2011).

Portanto, apesar de poderem registrar o certificado de conclusão do Curso de Formação de Instrutor de Trânsito, os apelantes deixaram de atender aos requisitos normativos acima referidos, não possuindo, por conseguinte, direito ao credenciamento.

Por conseguinte, ausentes os requisitos à impetração do mandado de segurança, quais sejam a violação do direito líquido e certo dos impetrantes e o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, a ordem deve ser mesmo denegada.

Com tais razões, nega-se provimento ao recurso.

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE -
De acordo com o Relator.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.